

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.342/25/3^a Rito: Sumário
PTA/AI: 16.009473578-62
Impugnação: 40.010159558-77
Impugnante: A Locjet Máquinas e Serviços Ltda
CNPJ: 07.684021/0001-12
Origem: DF/BH-4

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores supostamente indevidos pagos a título de ICMS/ST, ao argumento de que tais operações não estariam sujeitas ao referido regime. Contudo, tal alegação não restou comprovada nos autos, devendo ser, portanto, indeferido o pleito.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, referente ao exercício de 2023, ao argumento de que tais operações não estariam sujeitas ao referido regime.

A Delegacia Fiscal (DF/BH-4), em Parecer/Despacho de fls. 09/10 e 16, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 19/20 (frente e verso), contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 47/52.

DECISÃO

Conforme acima relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, referente ao exercício de 2023, ao argumento de que tais operações não estariam sujeitas ao referido regime.

O Requerente apresenta o comprovante de recolhimento do ICMS/ST, ora discutido, conforme Documento de Arrecadação Estadual – DAE – de fls. 04.

Para melhor entendimento da questão, importante trazer à baila as considerações feitas pela Fiscalização, nos seguintes termos:

(...)

De forma preliminar, cabe-nos esclarecer que o pedido realizado pela Requerente diz respeito a recolhimento de ICMS ST feito por esta, e não pelo remetente, como declarado na impugnação. Salientamos também que esse recolhimento foi confirmado, conforme Parecer Fiscal (fl.09).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante essa confirmação, no lugar de número da NFe, observamos o registro de ano e mês do recolhimento no campo Número Documento de Origem do DAE, conforme consulta ao SIARE e declaração da responsável (e-mail em anexo):

Dados do DAE	
Grupo Receita:	ICMS
Receita:	0313-7 - ICMS ST RECOLHIMENTO ANTECIPADO
Data da Emissão:	08/11/2023
Data de Vencimento:	08/11/2023
Data de Arrecadação:	08/11/2023
Período de Referência:	10/2023
Nº do DAE:	00147200341-52
Número Documento de Origem:	202310
Valor da Receita:	R\$ 4.279,66
Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total:	R\$ 4.279,66
Informações Complementares:	

Outra inconsistência a esclarecer: a guia de recolhimento apresentada quando do protocolo se refere ao documento fiscal de origem de nº202310.
R:202310 (SIGNIFICA O MÊS DA APURAÇÃO OUT/2023).

A fim de que seja estabelecido o vínculo entre operações e recolhimento, uma vez que a receita sob o código 0313-7 – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RECOLHIDO ANTECIPADAMENTE foi apurada pelo destinatário das mercadorias a partir das entradas interestaduais, não havendo registro individualizado, em documento ou demonstrativo fiscal, dos valores que compõem essa receita, entendemos como fundamental que os números dos documentos de origem sejam informados no DAE, como indicado nas instruções apontadas no site da SEF:

Receitas que exigem o preenchimento do campo Nº Documento de Origem:
Nota Fiscal:

313-7 – ICMS ST recolhimento Antecipado

306-1 – ICMS Café Outros

329-3 – ICMS diferença de Alíquota Construção Civil

326-9 – ICMS Receita antecipada – Comercio

327-7 – ICMS Receita antecipada Indústria

https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/documentos_arrecadacao/DAE-AvulsoSIARE-Alt.site24-10-12.pdf

Sendo assim, o fato de o SIARE não exigir esses números quando da emissão do DAE, não significa que o contribuinte possa se eximir de registrá-los em todos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

os contextos, correndo o risco, como no presente caso, de não ter como comprovar a origem do seu recolhimento.

Salientamos que, **sem esse registro, qualquer informação fornecida pela Requerente consiste em simples declaração do que foi considerado para o recolhimento, inexistindo a necessária comprovação material da conexão entre valor recolhido e operações, para apurar-se de forma líquida e certa a importância a restituir, conforme previsto no art.28 do RPTA.**

Ainda assim, intimamos a Requerente a apresentar planilha das operações com os respectivos cálculos de ICMS ST, visando a estabelecer uma relação entre a totalização desses valores e o recolhido. Entendemos que uma planilha consistente traduz-se em evidência importante para corroborar o pedido de restituição, já que é extremamente improvável forjar-se determinado valor total a partir de cálculos corretos.

Foi apresentada então uma primeira planilha (fl.11), apontando o valor total solicitado, mas sem as fórmulas de cálculo do imposto, além de números de NFe's divergentes do informado no requerimento.

Ao ser questionada sobre essas questões, a Requerente apresentou uma segunda planilha (fl.12), sendo a mesma anexada também quando da impugnação (fl.23). Essa segunda planilha surpreendentemente aponta o mesmo valor total da primeira, embora traga registrado outros números de NFe's. Observamos também vários erros no cálculo do imposto, especialmente com relação à alíquota interna – considerada em todas as operações da planilha como de 25% – e às MVA's ajustadas das operações registradas nas linhas 9^a, 10^a, 13^a, 15^a, 21^a, 22^a e 23^a. Naturalmente que tais desacertos jogam por terra a confiabilidade da planilha, sobretudo considerando que, em diversas operações similares ali registradas, o cálculo da MVA ajustada está correto, não sendo justificados os erros para alguns casos como interpretação equivocada sobre como efetuar o cálculo.

Importa destacar também que a operação registrada na última linha da planilha não diz respeito a mercadoria sujeita a substituição tributária, mas sim isenta, uma vez que se trata de produto da indústria química relacionado no item 37 da Parte 23 do Anexo X do RICMS/2023.

Diante desse quadro, **concluímos que, tanto a primeira, como a segunda planilha apresentadas,**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c carecem de informações confiáveis para a confirmação do recolhimento indevido e do valor a restituir.

Com respeito à afirmação do autor de que as mercadorias não estariam sujeitas a substituição tributária, se tomarmos como objeto de análise – apenas em atenção ao debate amplo – essa segunda planilha, ou seja, a mesma anexada à impugnação (fl.23), constatamos que, à exceção da última operação registrada, trata-se de aquisições de mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária, tendo em vista que possuem descrição e NBM presentes na Parte 2 do Anexo VII do RICMS/2023, nas categorias de autopeças, materiais de construção e congêneres, produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, e materiais de limpeza, apresentando o âmbito de aplicação diferente de “Inaplicabilidade da substituição tributária”.

Dessa forma, conforme previsto no art.16 do Anexo VII do RICMS/2023, caso essas mercadorias sejam comercializadas pela Requerente, configura-se sua sujeição à substituição tributária relativa às operações subsequentes, devendo o imposto ser apurado e recolhido pela mesma, já que não houve retenção por parte do remetente, sujeito passivo por substituição.

Não sendo o caso de comercialização, estaria prevista a apuração da substituição tributária do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas, conforme §3º do art.13 do Anexo VII.

No e-mail enviado em 09/05/2025 (em anexo), a responsável declara que a Requerente revende as mercadorias utilizadas nos serviços de manutenção executados pela mesma:

Sobre a dúvida que gerou quanto a finalidade da compra:

A operação da empresa ocorre da seguinte forma: O serviço de manutenção é tributo via ISS (Nota de Serviço) e os produtos usados para o mesmo é revendido via Nota Fiscal eletrônica, anexo as NFe 2025152 (Serviço) e 20504 (Revenda) contendo a operação citada.

De fato, analisando a NFe 20504, anexada ao e-mail, observamos operações de venda de várias mercadorias do setor de autopeças e de materiais de construção elencadas na Parte 2 do Anexo VII do RICMS/2023.

Nessa direção, realizamos o levantamento das operações de saída da Requerente no período de 10/2023, sendo constatada a venda de mercadorias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos quatro capítulos em questão, quando não com as mesmas NCM's apontadas na planilha da Requerente, conforme amostra:

A LOCJET MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA - AMOSTRA DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS EM 10/2023

NÚMERO	EMISSÃO	TIPO DE NOTA	SITUAÇÃO	PRODUTO	NCM	CFOP	CAPÍTULO PARTE II ANEXO VII RICMS/2023
16289	05/10/2023	SAÍDA	AUTORIZADA	*-BICO DO PULVERIZADOR	84249090	5405	21. PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS
16289	05/10/2023	SAÍDA	AUTORIZADA	DETERG SPARTAN CLEAN BY PEROXY 2L	38089419	5102	11. MATERIAIS DE LIMPEZA
16327	09/10/2023	SAÍDA	AUTORIZADA	SUPORTE DA LAMINA DE BORRACHA	39269090	5102	10. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES
16317	09/10/2023	SAÍDA	AUTORIZADA	ENGRANAGEM INTERM.PEQ.NYLON	84834090	5102	1. AUTOPEÇAS
16345	11/10/2023	SAÍDA	AUTORIZADA	RETENTOR DE OLEO HD - 0001.05 SST	40169300	5102	1. AUTOPEÇAS
16344	11/10/2023	SAÍDA	AUTORIZADA	NIPPLE M22X1,5 FXM22X1,5M C ARF	74122000	5102	10. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES
16291	05/10/2023	SAÍDA	AUTORIZADA	BIELA COMPLETA	84139190	5102	1. AUTOPEÇAS
16324	09/10/2023	SAÍDA	AUTORIZADA	MANG. A.P. 14,5MPA/6M 40oC NQC B (S/EMB)	39173100	5102	1. AUTOPEÇAS

Fonte: Auditor Web

Em relação ao alegado pela Requerente de que, em função do segmento da empresa, as mercadorias adquiridas não são utilizadas de forma vinculada aos respectivos capítulos nos quais estão inseridas, encontramos orientação na Consulta de Contribuinte 098/2020 (em anexo), a partir da qual reproduzimos o seguinte excerto:

Por outro lado, cabe ressaltar que, caso a mercadoria seja passível de uso na finalidade prevista no Capítulo, haverá a sujeição ao regime da substituição tributária, ainda que o emprego efetivo a ser dado a ela pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinatário seja diverso daquele para o qual foi fabricado.

Depreendemos dessa consulta portanto que, mesmo que a Requerente utilize essas mercadorias para a manutenção de máquinas lavadoras, conforme declarado no e-mail, considerando a sua venda desvinculada do serviço e com a possibilidade de uso na finalidade prevista no Capítulo, permanece configurada a sujeição ao regime de substituição tributária.

Isso posto, entendemos que, **ainda que consideradas as operações da planilha apresentada pela Requerente como origem do recolhimento em questão** – o que reputamos tratar-se de mera presunção – fora a última operação registrada nessa planilha, **é devido o ICMS ST sobre as operações da Requerente com autopeças, materiais de construção e congêneres, e produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos**, não havendo que se falar em restituição dos valores relativos a essas mercadorias. (...) (Grifou-se)

Em face de todas as considerações acima externadas e diante do que se observa dos autos, de fato, constata-se a impossibilidade de ser atestada a real origem dos recolhimentos considerados indevidos pela Requerente.

Além de não haver qualquer vinculação do DAE de fls. 04 com qualquer documento fiscal (uma vez que na descrição no campo doc. origem, consta o ano e mês do recolhimento), conforme analisa o Fisco, as planilhas apresentadas pela Requerente, além das várias inconsistências verificadas, referem-se, em quase a sua totalidade, a mercadorias sujeitas ao ICMS/ST.

Assim, não restou comprovado o recolhimento indevido do ICMS/ST, cuja restituição ora se pleiteia, razão pela qual, deve ser indeferido o pleito.

Diante do exposto, ACORDA a 3^a Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Vítor Rodrigues Pimentel (Revisor), Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2025.

**Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora**

P